



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 19 de março de 2026

**Ofício nº 114/2026**

A Vossa Excelência o Senhor  
Presidente Marcio Aquaroni Navachi  
Câmara Municipal  
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 011**, que insere dispositivos no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.247/2001, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguáçu



**PROTOCOLO GERAL 278/2026**  
Data: 19/03/2026 - Horário: 14:28  
Legislativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 011, de 19 de novembro de 2025, que possui por objetivo inserir dispositivos no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.247/2001), a fim de disciplinar de forma mais rigorosa o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários e não tributários, instituindo critérios objetivos, limites e condicionantes para a concessão dessas modalidades de regularização fiscal.

A iniciativa decorre de solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, que aponta a existência de lacunas na legislação vigente quanto à reincidência de reparcelamentos. Atualmente, o ordenamento municipal não estabelece restrições técnicas ou financeiras para o reparcelamento de débitos que já foram objeto de acordos anteriores, circunstância que tem gerado sucessivos pedidos de renegociação, muitas vezes sem efetividade arrecadatória e sem demonstrar real intenção de adimplemento por parte do contribuinte.

Tal cenário acarreta prejuízos relevantes à Administração Tributária, tanto pela perda de previsibilidade quanto pela dificuldade de recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa. A possibilidade de reparcelamentos sucessivos, sem exigência de contrapartida mínima, acaba por fragilizar o instrumento do parcelamento, estimulando, ainda que indiretamente, condutas procrastinatórias e contribuindo para o aumento da inadimplência estrutural.

Diante desse contexto, e conforme exposto pelo Secretário Municipal de Fazenda, José Augusto Araujo, a medida proposta busca instituir um impedimento técnico e financeiro à reincidência de reparcelamentos, estabelecendo percentual mínimo obrigatório de pagamento à vista, incidente sobre o saldo devedor consolidado, como condição para a formalização de novo acordo. Essa exigência é instrumento amplamente utilizado em demais Municípios (a exemplo de Maringá), por representar mecanismo eficaz de fortalecimento do compromisso do contribuinte com a regularização e de incremento na credibilidade dos acordos firmados com a Fazenda Pública.

Além disso, a proposição introduz limites quantitativos ao número de reparcelamentos admissíveis, disciplina consequências claras para a inadimplência e confere maior segurança jurídica ao procedimento, preservando a eficiência administrativa e a boa gestão fiscal do Município, em consonância com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

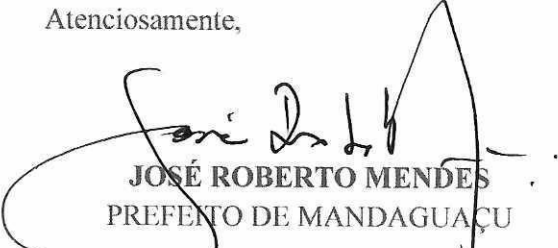
Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não identificaram-se vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento.

Por fim, a normatização proposta não apenas estimula a cultura de adimplemento e responsabilidade tributária, como também racionaliza o fluxo de renegociações, permitindo à Fazenda Municipal uma atuação mais estruturada, transparente e alinhada às práticas modernas de gestão fiscal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar traduz medida necessária, oportuna e coerente com as diretrizes de equilíbrio financeiro, justiça fiscal e eficiência administrativa, motivo pelo qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio para sua aprovação.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

### PROJETO DE LEI Nº 011, DE 19 DE MARÇO DE 2026

*SÚMULA: Insere dispositivos no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.247/2001, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.247, de 24 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida da Seção V, composta dos arts. 80-A ao 80-I, com a seguinte redação:

#### *"Seção V*

#### *Do Parcelamento e do Reparcimento de Créditos*

**Art. 80-A.** *Os créditos tributários e não tributários (constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa) poderão ser parcelados mediante requerimento do sujeito passivo, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda.*

*§ 1º O parcelamento implica confissão de dívida.*

*§ 2º O parcelamento não exime o devedor de eventuais outros débitos em aberto no Município.*

*§ 3º Havendo protesto da dívida, este somente será baixado com o efetivo pagamento da primeira parcela e eventuais outras parcelas subsequentes em atraso do parcelamento ou reparcimento.*

**Art. 80-B.** *O reparcimento de crédito será admitido no máximo 01 (uma) vez e condicionado às seguintes providências:*

*I - o requerente pague mínimo obrigatório de 15% do saldo devedor consolidado como entrada;*

*II - tenha havido parcial quitação das parcelas anteriormente pactuadas, conforme o regulamento;*

*III - seja apresentado pedido formal contendo justificativa e planejamento de pagamento, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.*

*§ 1º A entrada de 15% deverá ser paga no ato de formalização do acordo de reparcimento.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

### Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

§ 2º O número máximo de parcelas para o parcelamento será 24 (vinte e quatro).

§ 3º Para efeito desta norma, entende-se por "parcelamento" qualquer parcelamento feito sobre débito já objeto de parcelamento anterior, ainda que esse tenha sido rescindido ou cancelado.

**Art. 80-C.** O parcelamento de créditos já inscritos em dívida ativa ou em processo de execução fiscal estará condicionado:

I – ao pagamento prévio e integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

II – ao pagamento mínimo de 30% do saldo devedor consolidado como entrada;

III - aprovação expressa pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 80-D.** Não será permitido parcelamento ou parcelamento nos seguintes casos:

I – vedação expressa em legislação específica que instituiu o crédito;

II - tratar-se de débito por infração cuja norma de origem proíba parcelamento;

III - já houver ocorrido parcelamento anterior desse débito, mesmo que o acordo tenha sido cancelado.

**Art. 80-E.** Considera-se a ocorrência da inadimplência e a rescisão automática do acordo o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e/ou interpoladas, bem como o atraso superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º Na hipótese de rescisão, o saldo devedor será imediatamente exigível.

§ 2º O débito remanescente será inscrito em dívida ativa, se não estiver, ou retomado para execução fiscal, conforme o caso.

**Art. 80-F.** Sobre os parcelamentos e parcelamentos concedidos:

I - aplica-se atualização monetária conforme índice oficial adotado pela legislação municipal;

II - incidirá juros moratórios caso o parcelamento seja superior a 12 (doze) parcelas;

III - haverá valor mínimo para cada parcela, a ser fixado em regulamento;

IV - será permitida a quitação antecipada, com exclusão proporcional dos encargos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vicira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

**Art. 80-G.** *A Secretaria Municipal de Fazenda deverá regulamentar por meio de ato normativo:*

- I - o modelo de requerimento de parcelamento e reparcelamento;*
- II - procedimentos internos de análise e concessão;*
- III - regra para cálculo do saldo consolidado, da entrada e do número de parcelas;*
- IV - critérios de exceção e indeferimento.*

**Art. 80-H.** *A certidão de débito (negativa) só será emitida após o pagamento integral das parcelas pactuadas no parcelamento ou reparcelamento.*

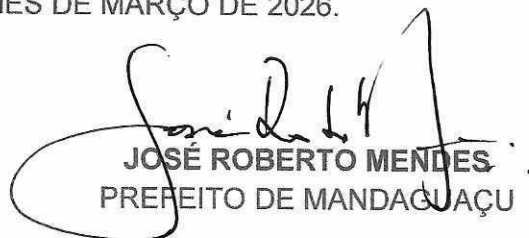
*§ 1º Será emitida Certidão Municipal Positiva com Efeitos de Negativa após a quitação da primeira parcela do parcelamento ou da primeira parcela do reparcelamento, desde que comprovada a respectiva compensação bancária.*

*§ 2º No caso de reparcelamento, a emissão da certidão ficará condicionada ao pagamento mínimo de que tratam os artigos 80-B e 80-C, a título de primeira parcela.*

**Art. 80-I.** *Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento em curso na data de vigência desta Lei serão avaliados sob a nova regra, desde que solicitada formalmente pelo contribuinte, mas prevalecerão as condições anteriores se forem mais vantajosas para ele."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.

  
**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU